

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 110/2025/CPL- FMS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2025/SRP/FMS

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da PMSA.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico para a aquisição de produtos de lavanderia hospitalar e cessão de equipamentos dosador em regime de comodato, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Santana do Araguaia-PA., segundo quantitativos e demais condições estabelecidas em documentos conexos ao presente certame licitatório.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM, CONFORME ART. 23 DA LEI 14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, LEI Nº 11.488/2007 E DECRETO Nº 2092/2023. OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR E CESSÃO DE EQUIPAMENTOS DOSADOR EM REGIME DE COMODATO, CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA, DFD E ETP CONSTANTES DO CERTAME.

Trata-se de requerimento de análise jurídica para fins de contratação de empresa para a aquisição de produtos hospitalares, face a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santana do Araguaia-PA., FMS, por meio de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, com fulcro na Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021.

Neste cenário, vieram os autos contendo: Os documentos de formalização da demanda (exarados em 05 folhas e devidamente assinado pelo titular da pasta, Sr. Secretário Municipal de Saúde, Fernando Mendes Lima), que apresenta as justificativas das necessidades da aquisição dos objetos supras.

Igualmente, consta, além da autorização para instauração do procedimento, o Estudo Técnico Preliminar (composto de 07 folhas, assinado pelo Responsável, Sr. Ramon Camargo de Oliveira), Termo de Referência (representado por 12 folhas, assinado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Fernando Mendes Lima), demais

documentos, dentre: a pesquisa de mercado, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, bem como a minuta do respectivo **Edital licitatório**.

Apresentaram os autos para análise jurídica desta Procuradoria Jurídica Municipal, tendo sido recebido com as laudas ausentes de numeração sequencial, no entanto, devendo ser suprida tal lacuna.

Posteriormente a instrução processual, por meio de vários atos exarados, como, por exemplo, as pesquisas mercadológicas, dentre outros, devidamente ratificados pelos seus agentes públicos responsáveis, veio para consulta jurídica quanto à legalidade tão somente da minuta do Edital, em seus aspectos estritamente jurídicos, pelo Pregoeiro deste município – cf. despacho em fls. retro.

PRELIMINARMENTE

DA APLICABILIDADE DA NORMA

O artigo 194 da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC estabelece a vigência da norma a partir de sua publicação em 1º de abril de 2021, portanto, estando em pleno vigor desde tal data. Desse modo, a NLLC possui aplicabilidade integral ausente de quaisquer dúvidas.

Assim, ante a identificação constante no preâmbulo do Edital, os itens presentes em suas cláusulas e a instrução dos autos do processo para a fase preparatória, contendo todos os elementos exigidos, resta evidente que o Edital do Pregão Eletrônico em apreço atende as determinações expressas na NLLC.

Deste modo, o sistema de contratação adotado para o certame, desde a sua origem é o previsto na NLLC, assim, sob esta perspectiva, o Edital encontra-se em perfeita consonância com a Lei nº 14.133/2021, usque Art. 25.

DA NATUREZA OPINATIVA E CONSULTIVA DO PARECER JURÍDICO

A demanda se limita à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Ressalte-se que o presente parecer se limita aos aspectos legais, não interferindo na discricionariedade da Administração Pública.

Em tempo, é esse o entendimento recente da Suprema Corte de Justiça do País, pois a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o parecer ministerial é peça opinativa, que não vincula o entendimento imparcial do julgador.

Ademais, o presente parecer não é exigido por lei, sendo de caráter totalmente opinativo.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Valoroso destacar que tanto a abertura de certame quanto a sua instrução serão realizadas sob a responsabilidade do pregoeiro designado, bem como pela respectiva equipe de apoio e membros da CPL/PMSA, sem qualquer gerência ou intervenção desta Assessoria jurídica ou Procuradoria.

Considera-se que a Administração Pública só pode atuar em conformidade com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos”: I -a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; I- o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; II- a elaboração do edital de licitação; III a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; IV- o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia,

observados os potenciais de economia de escala; V- a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; VI- a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; VII- a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual”.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação. Há autorização da autoridade competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe.

Neste cenário, é possível aferir que os autos atendem as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista as aquisições serem de interesse público.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, entrega e critério do objeto, obrigações da contratante e contratada, da adesão à ata de registro de preços, da alteração subjetiva, do contrato, da garantia, da duração do contrato, do controle e fiscalização da execução do contrato, da alteração do contrato, da extinção do contrato, da garantia de execução, das sanções administrativas, estimativa de preços e preços referenciais, da vigência e dos recursos orçamentários, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar, apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: informações básicas, descrição da necessidade, área requisitante, requisitos da contratação, levantamento de mercado, descrição da solução

com um todo, estimativa, das quantidades a serem contratadas, estimativa do valor da contratação, justificativa para o parcelamento ou não da solução, contratações correlatas e/ou interdependentes, alinhamento entre a contratação e o planejamento, resultados pretendidos, providências a serem adotadas, possíveis impactos ambientais, declaração de viabilidade e o responsável, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC.

Sendo constatado que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

DA MINUTA DO EDITAL

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato.

Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: do objeto, do registro de preços, do credenciamento, da participação do pregão, da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, do preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, da aceitabilidade da proposta vencedora, da habilitação, do encaminhamento da proposta vencedora, dos recursos, da reabertura da sessão pública, da adjudicação e homologação, da garantia da execução, da ata de registro de preços, do termo de contrato ou instrumento equivalente, do reajuste em sentido geral, do recebimento do objeto e da fiscalização, das obrigações da contratante e da contratada, do pagamento, das sanções administrativas, da formação do cadastro reserva, da impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento e das disposições gerais.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”.

Sendo determinado que a minuta do contrato contenha as cláusulas essenciais, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias

aos contratos administrativos. Portanto, a minuta encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente em conformidade com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

Em oportuno, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto e serviço como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, cf. o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Destarte, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual conclui-se pela aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo, com a observância, desde já, das publicações e do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021.

Em tempo, recomenda-se que os autos sejam submetidos à Controladoria Geral do Município, pois este tem como objetivo principal a ação preventiva, ou seja, antes que ações ilícitas, incorretas ou impróprias possam atentar contra os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil, principalmente quanto ao previsto no artigo 37 em seus parágrafos e incisos.

São os termos do parecer, reitera-se, meramente opinativo e orientador, que submetemos à decisão superior hierárquica.

Santana do Araguaia-PA., aos 03/Setembro/2025

FERNANDO PEREIRA BRAGA - adv.
Procurador Geral do Município
OAB-PA., sob nº 6.512-B